



Município de Interesse Turístico

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí

Ano VIII • Edição Nº 1449 • Tapiraí, terça-feira, 27 de outubro de 2026

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

JARDEL DOMINGUES DA SILVA:35830289 881
Assinado de forma digital por JARDEL DOMINGUES DA SILVA:35830289881
Dados: 2026.10.27 19:51:08 -03'00'

Poder
Executivo
seção I

Poder
Legislativo
seção II

Paço Municipal “Hideo Tiba” • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

www.tapirai.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ARALDO TODESCO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 150/2026 DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

“Dispõe sobre a prorrogação de prazo dos trabalhos da Comissão Processante que especifica”.

ARALDO TODESCO, Prefeito Municipal de Tapiraí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Considerando a apresentação de pedido devidamente justificado,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo dos trabalhos da Comissão Processante Disciplinar nomeada e instaurada nos termos da Portaria nº 61/2026, por mais 05 (cinco) dias úteis, a partir de 28/10/2026, conforme art. 14º, da Lei Municipal nº 2.131/2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “HIDEO TIBA”
EM 27 DE OUTUBRO DE 2026

ARALDO TODESCO
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA

ANNE LOUISE SOUZA OLIVEIRA PISKE
Chefe de Gabinete do Prefeito

LEIS

LEI Nº 2472/2026 DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

“Institui a Política Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens da Rede Municipal de Ensino de Tapiraí - PMARA-Tapiraí, dispõe sobre sua estrutura administrativa e pedagógica, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o direito à educação, a garantia do padrão de qualidade e o regime de colaboração previstos nos artigos 205, 206, 208, 211 e 214 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Es-

tatuto da Criança e do Adolescente, especialmente a doutrina da proteção integral e o direito ao respeito, à dignidade e à educação;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente os artigos 8º, 11, 22, 24, 29, 31 e 32;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprovou o Plano Nacional de Educação, e a necessidade de alinhamento progressivo do planejamento educacional municipal às suas diretrizes, objetivos, metas e estratégias;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, que estabelece diretrizes para a promoção da alfabetização na idade adequada e consolida o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada como política de Estado;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, que instituiu o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - CNCA e reconheceu o protagonismo dos Municípios na alfabetização;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 12.391, de 28 de fevereiro de 2025, que instituiu o Pacto Nacional pela Recomposição das Aprendizagens;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 12.191, de 20 de setembro de 2024, que instituiu o Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;

CONSIDERANDO a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental, o Currículo Paulista e o currículo adotado pela Rede Municipal;

CONSIDERANDO a participação do Município em iniciativas federais e estaduais de alfabetização, avaliação e recomposição das aprendizagens, inclusive o CNCA e o Programa Alfabetiza Juntos SP, quando formalmente aderidos;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar política pública permanente, sistêmica, inclusiva e baseada em diagnóstico, planejamento, formação, acompanhamento e avaliação.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens - PMARA-Tapiraí, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, como política pública permanente destinada a assegurar o direito de todas as crianças e estudantes à alfabetização, ao letramento, à consolidação e à recomposição das aprendizagens, com qualidade, equidade e inclusão.

§1º - A PMARA-Tapiraí constitui a Política Municipal de Alfabetização própria do Município de Tapiraí e será implementada em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo e em articulação com as unidades educacionais, as famílias, o Conselho Municipal de Educação e demais instituições públicas ou sociais pertinentes.

§2º - A implementação, a governança e o monitoramento da PMARA-Tapiraí serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de sua Estrutura Administrativa e Pedagógica Específica da Política Municipal de Alfabetização, com acompanhamento do Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. Para fins desta lei considera-se:

I. Alfabetização: processo de apropriação do sistema de escrita alfabética, articulado ao desenvolvimento das capacidades de leitura, produção escrita, oralidade e compreensão, em práticas sociais significativas;

II. Letramento: participação competente e crítica em práticas sociais de leitura e escrita, em diferentes gêneros, linguagens, suportes e contextos;

III. Ciclo de alfabetização: percurso pedagógico prioritário correspondente ao 1º e ao 2º ano do Ensino Fundamental, assegurada a continuidade das aprendizagens;

IV. Recomposição das aprendizagens: conjunto intencional, sistemático e temporariamente intensificado de ações destinadas a assegurar a consolidação de habilidades essenciais não desenvolvidas ao longo do percurso escolar, sem restrição ou empobrecimento curricular;

V. Avaliação diagnóstica e formativa: processo de produção e análise de evidências destinado a orientar o ensino, as intervenções pedagógicas e o acompanhamento do progresso dos estudantes;

VI. Estudos de recuperação: conjunto obrigatório de oportunidades e intervenções pedagógicas destinadas aos estudantes que apresentem baixo rendimento nas aprendizagens trabalhadas durante o período letivo, ofertadas, preferencialmente, de forma paralela, nos termos do art. 24, inciso V, alínea “e”, da Lei Federal nº

9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dos regimentos escolares;

VII. Equidade educacional: adoção de medidas e apoios diferenciados destinados à superação de barreiras e desigualdades e à garantia dos direitos comuns de aprendizagem;

VIII. Transição entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental: processo planejado de continuidade pedagógica, acolhimento e compartilhamento de informações, respeitadas as especificidades de cada etapa.

Art. 3º. A Política abrangerá:

I. A Educação Infantil, especialmente a pré-escola, quanto à oralidade, literatura, cultura escrita, consciência fonológica em contextos lúdicos, documentação pedagógica e transição, vedada a escolarização precoce;

II. O 1º e o 2º ano do Ensino Fundamental, como público prioritário do processo sistemático de alfabetização;

III. O 3º, o 4º e o 5º ano do Ensino Fundamental, quanto à consolidação, ao aprofundamento e à recomposição das aprendizagens;

IV. Estudantes de outros anos eventualmente atendidos pela Rede que apresentem necessidades de alfabetização ou recomposição;

V. Estudantes, público da Educação Especial e estudantes com necessidades específicas, com acessibilidade e apoios adequados.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 4º. São princípios da PMARA-Tapiraí:

I. A alfabetização como direito humano fundamental e responsabilidade compartilhada;

II. A centralidade da criança e do estudante e o respeito aos seus tempos, identidades, culturas e formas de aprender;

III. A equidade, a inclusão e o enfrentamento das desigualdades educacionais;

IV. A valorização da diversidade territorial, socioeconômica, étnico-racial, cultural e linguística, inclusive das populações rurais e dos povos indígenas, quando atendidos;

V. A valorização dos profissionais da educação e de sua autonomia pedagógica;

VI. A integração entre currículo, ensino, formação, materiais, avaliação e gestão;

VII. O uso pedagógico, ético e contextualizado das evidências;

VIII. A colaboração federativa e a participação da comunidade escolar;

IX. A continuidade e a sustentabilidade das ações, independentemente de mudanças de gestão.



Município de Interesse Turístico

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí

Ano VIII • Edição Nº 1449 • Tapiraí, terça-feira, 27 de outubro de 2026

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder
Executivo
seção I

Poder
Legislativo
seção II

Paço Municipal “Hideo Tiba” • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

www.tapirai.sp.gov.br

Art. 5º. São diretrizes da Política:

- I. Garantia da alfabetização das crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;
- II. Identificação e atendimento tempestivo das necessidades de aprendizagem;
- III. Recomposição das aprendizagens com manutenção do acesso ao currículo integral;
- IV. Continuidade pedagógica entre Educação Infantil, ciclo de alfabetização e anos subsequentes;
- V. Formação continuada contextualizada e acompanhamento das práticas;
- VI. Disponibilização e uso qualificado de materiais, livros, tecnologias e ambientes de leitura;
- VII. Avaliação processual, diagnóstica e formativa, articulada às avaliações externas;
- VIII. Garantia de acessibilidade e desenho de intervenções inclusivas; e
- IX. Transparência dos resultados agregados e proteção dos dados individuais.

Art. 6º São objetivos da PMARA-Tapiraí:

- I. Assegurar a alfabetização de todas as crianças até o final do 2º ano, observadas as metas nacionais, estaduais e municipais;
- II. Elevar progressivamente os níveis de leitura, compreensão, escrita e matemática nos anos iniciais;
- III. Reduzir desigualdades entre estudantes, turmas, unidades, territórios e grupos sociais;
- IV. Garantir apoio aos estudantes não alfabetizados ou com habilidades essenciais não consolidadas;
- V. Qualificar práticas pedagógicas e processos de gestão e coordenação pedagógica;
- VI. Fortalecer a literatura, a leitura por fruição, a oralidade e a autoria;
- VII. Articular dados do sistema municipal aos indicadores oficiais;
- VIII. Assegurar participação e corresponsabilização das famílias sem transferir-lhes a obrigação estatal; e
- IX. Consolidar cultura institucional de acompanhamento, intervenção e melhoria contínua.

CAPÍTULO III DOS EIXOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 7º. A PMARA-Tapiraí será implementada pelos seguintes eixos:

- I. Governança, planejamento e regime de colaboração;
- II. Currículo, práticas pedagógicas e transição entre etapas;
- III. Formação e desenvolvimento profissional;
- IV. Materiais didáticos, literatura, espaços e tecnologias;
- V. Avaliação, monitoramento e devolutivas;

- VI. Recomposição e apoio pedagógico;
- VII. Equidade, inclusão e diversidade;
- VIII. Participação das famílias e mobilização social; e
- IX. Reconhecimento, documentação e disseminação de boas práticas.

Parágrafo único. Os eixos previstos neste artigo serão desenvolvidos de forma integrada e articulada, observadas as responsabilidades da Secretaria Municipal de Educação e das unidades educacionais.

Art. 8º. No eixo da governança, do planejamento e do regime de colaboração, compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I. Elaborar e manter atualizado o diagnóstico educacional da Rede Municipal;
- II. Estabelecer metas anuais de alfabetização e recomposição das aprendizagens;
- III. Elaborar, executar e monitorar o plano de ação da Política;
- IV. Definir as responsabilidades dos órgãos, das equipes e dos profissionais envolvidos;
- V. Promover a articulação entre a Secretaria Municipal de Educação e as unidades educacionais;
- VI. Estabelecer ações intersetoriais, quando necessárias ao atendimento integral dos estudantes;
- VII. Articular a participação do Município em programas e iniciativas da União e do Estado de São Paulo;
- VIII. Acompanhar os resultados de aprendizagem e as condições de oferta educacional; e
- IX. Reconhecer, documentar e disseminar práticas pedagógicas e de gestão que contribuam para os objetivos da Política.

Art. 9º. No eixo do currículo, das práticas pedagógicas e da transição entre etapas, a Secretaria Municipal de Educação assegurará:

- I. Referenciais comuns de aprendizagem alinhados à Base Nacional Comum Curricular – BNCC, ao Currículo Paulista e ao currículo adotado pela Rede Municipal;
- II. Orientações para o desenvolvimento da alfabetização e do letramento em práticas sociais significativas;
- III. Articulação entre alfabetização, leitura, produção textual, oralidade e conhecimentos matemáticos;
- IV. Continuidade pedagógica entre a Educação Infantil, o ciclo de alfabetização e os anos subsequentes;
- V. Planejamento e intervenções pedagógicas diferenciadas, fundamentados nas evidências de aprendizagem; e
- VI. Respeito às especificidades da Educação Infantil, asseguradas as interações e as brincadeiras como eixos

estruturantes das práticas pedagógicas.

§1º - Na Educação Infantil, as práticas pedagógicas relacionadas à oralidade, à literatura e à cultura escrita serão desenvolvidas em contextos lúdicos e significativos, vedadas:

- a) a antecipação inadequada de conteúdos e práticas próprios do Ensino Fundamental;
- b) a exigência de alfabetização formal como condição para o ingresso no Ensino Fundamental; e
- c) a aplicação de avaliações com finalidade classificatória, seletiva ou promocional.

§2º - A transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental será objeto de planejamento conjunto entre os profissionais das duas etapas e contemplará:

- a) Ações de acolhimento e adaptação;
- b) Visitas e atividades de aproximação entre as crianças, os profissionais e os espaços educacionais;
- c) Análise da documentação pedagógica produzida na Educação Infantil;
- d) Compartilhamento das informações necessárias à continuidade do atendimento educacional; e
- e) Diálogo e orientação às famílias.

§3º - Os registros e relatórios produzidos na Educação Infantil não poderão ser utilizados para seleção, classificação ou organização de turmas com base no desempenho das crianças.

Art. 10. A formação continuada dos profissionais e a disponibilização de materiais e recursos pedagógicos constituem ações permanentes da PMARA-Tapiraí.

§1º - A formação continuada será organizada de acordo com as necessidades evidenciadas na Rede Municipal e abrangerá:

- a) docentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;
- b) equipes gestoras e profissionais responsáveis pela coordenação pedagógica;
- c) profissionais de apoio pedagógico; e
- d) profissionais técnicos da Secretaria Municipal de Educação diretamente envolvidos na implementação da Política.

§2º - A formação continuada poderá ser desenvolvida em colaboração com programas federais e estaduais, instituições formadoras, universidades e entidades especializadas, preservadas as diretrizes municipais e a autonomia pedagógica dos profissionais.

§3º - A Rede Municipal assegurará, conforme o planejamento e a disponibilidade orçamentária:

- a) Acervos literários diversificados;
- b) Materiais didáticos e pedagógicos;
- c) Recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas;
- d) Ambientes destinados à leitura;
- e) Equipamentos e recursos tecnológicos; e
- f) Plataformas educacionais adequadas aos objetivos da Política.

§4º - As plataformas, os recursos digitais e as tecnologias educacionais oficialmente disponibilizados ou adotados pela Rede Municipal poderão integrar as estratégias de promoção da leitura, da compreensão leitora, da fluência, da produção escrita e de outras aprendizagens, como recursos complementares à mediação docente.

§5º - A utilização de plataformas e recursos tecnológicos não poderá ocasionar prejuízo ao estudante em razão de indisponibilidade técnica, falta de conectividade, barreiras de acessibilidade ou outras condições alheias à sua vontade.

Art. 11. O eixo da avaliação e do monitoramento será disciplinado em resolução da Secretaria Municipal de Educação e contemplará, de forma articulada:

- I. Avaliações internas realizadas pelas unidades educacionais;
- II. Avaliações integrantes do Sistema Municipal de Avaliação;
- III. Avaliação da fluência e da compreensão leitora;
- IV. Avaliação da produção textual;
- V. Avaliações e indicadores vinculados ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – CNCA e ao Programa Alfabetiza Juntos SP, quando aplicáveis;
- VI. Resultados do Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo – SARESP e do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB;
- VII. Indicadores oficiais, especialmente o Indicador Criança Alfabetizada e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
- VIII. Relatórios produzidos pelas plataformas pedagógicas oficialmente adotadas; e
- IX. Indicadores de acesso, frequência, permanência, fluxo escolar, inclusão e condições de oferta.

§1º - Os resultados das avaliações e dos indicadores serão analisados de forma contextualizada e utilizados para:

- a) Orientar o planejamento pedagógico;
- b) Identificar as necessidades de aprendizagem;



Município de Interesse Turístico

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí

Ano VIII • Edição Nº 1449 • Tapiraí, terça-feira, 27 de outubro de 2026

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder
Executivo
seção I

Poder
Legislativo
seção II

Paço Municipal “Hideo Tiba” • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

www.tapirai.sp.gov.br

c) Definir as ações de recomposição e de apoio pedagógico;
d) Acompanhar o progresso dos estudantes; e
e) Subsidiar a formação continuada e o planejamento da Rede Municipal.

§2º - Nenhum resultado isolado poderá fundamentar decisões de promoção, retenção, classificação ou organização de turmas, nem a exposição, a segregação, o ranqueamento punitivo ou a responsabilização funcional de estudantes ou profissionais.

Art. 12. A recomposição das aprendizagens constitui ação de caráter sistêmico, preventivo e interventivo, orientada pelo diagnóstico das habilidades essenciais não consolidadas ao longo do percurso escolar, podendo abranger estudantes, grupos, turmas, anos escolares ou toda a Rede Municipal, conforme as necessidades identificadas.

§1º - As ações de recomposição das aprendizagens:

a) Partir de diagnóstico individual e coletivo;
b) Priorizar habilidades estruturantes, sem restringir o acesso ao currículo;
c) Ocorrerão, preferencialmente, durante o período regular de aulas, mediante estratégias pedagógicas diferenciadas, podendo ser complementadas por atendimento específico;
d) Serão organizadas com objetivos, prazos, responsáveis e evidências de progresso; e
e) Serão revistas periodicamente, conforme os avanços apresentados pelos estudantes.

§2º - Os estudos de recuperação constituem obrigação permanente das unidades educacionais para os estudantes que apresentem baixo rendimento nas aprendizagens trabalhadas durante o período letivo e serão:

a) Ofertados, preferencialmente, de forma paralela ao período letivo;
b) Organizados com base nas dificuldades identificadas por meio da avaliação contínua;
c) Acompanhados por registros das intervenções realizadas e dos resultados alcançados; e
d) Disciplinados nos regimentos escolares e nas demais normas da Rede Municipal.

§3º - As ações de recomposição das aprendizagens não substituem, suspendem ou postergam a oferta dos estudos de recuperação previstos no art. 24, inciso V, alínea “e”, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§4º - Os estudos de recuperação

poderão integrar as estratégias do plano de recomposição, desde que preservadas sua obrigatoriedade, sua finalidade específica e sua oferta tempestiva aos estudantes com baixo rendimento.

Art. 13. As ações de equidade, inclusão, diversidade e participação das famílias serão desenvolvidas de forma articulada e observarão as necessidades dos estudantes e as características da comunidade escolar.

§1º - As ações de equidade e inclusão compreenderão:

a) Identificação e redução das barreiras à participação e à aprendizagem;
b) Disponibilização de recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas;
c) Oferta de apoios e intervenções pedagógicas adequados;
d) Formação dos profissionais para o atendimento educacional inclusivo;
e) Análise das desigualdades educacionais entre estudantes, grupos, turmas, unidades e territórios; e
f) Articulação com o Atendimento Educacional Especializado - AEE, sem substituição da escolarização nas classes comuns do ensino regular.

§2º - A participação das famílias compreenderá:

a) Comunicação acessível sobre os objetivos da Política, o percurso escolar e os resultados de aprendizagem;
b) Orientação para práticas de leitura e acompanhamento da vida escolar;
c) Espaços de escuta, diálogo e colaboração; e
d) ações de mobilização da comunidade escolar.

§3º - A participação das famílias terá caráter colaborativo e não implicará transferência da responsabilidade do Poder Público pela garantia do direito à educação.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14. A coordenação estratégica da PMARA-Tapiraí compete à Secretaria Municipal de Educação, por intermédio de sua equipe gestora e técnica, que constitui, para os fins desta Lei, a Estrutura Administrativa e Pedagógica Específica da Política Municipal de Alfabetização, responsável pela coordenação, implementação, acompanhamento e monitoramento das ações da Política.

§1º - Compete à equipe gestora e técnica da Secretaria Municipal de Educação:

a) Coordenar a implementação da Política;

b) Elaborar, atualizar e monitorar o Plano Municipal de Ação para Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens;

c) Acompanhar as ações desenvolvidas pelas unidades educacionais;

d) Analisar os resultados das avaliações e os demais indicadores educacionais;

e) Identificar desigualdades e definir prioridades de atendimento;

f) Propor orientações, ações formativas e estratégias de intervenção pedagógica;

g) Articular a participação do Município em programas e iniciativas da União e do Estado de São Paulo;

h) Identificar, documentar e disseminar boas práticas; e

i) Elaborar o relatório anual de monitoramento da Política.

§2º - A equipe gestora e técnica exercerá as atribuições executivas e administrativas da PMARA-Tapiraí, sem prejuízo das atribuições de acompanhamento, articulação e proposição conferidas ao Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização.

§3º - A Estrutura Administrativa e Pedagógica Específica de que trata o caput será constituída por servidores e profissionais já integrantes da administração central da Secretaria Municipal de Educação, não implicando a criação de novos cargos, funções ou vantagens remuneratórias.

Art. 15. Fica instituído o Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização - CEMPA-Tapiraí, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, como instância de caráter técnico, consultivo, propositivo, articulador e de acompanhamento da Política Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens - PMARA-Tapiraí.

§1º - O Comitê atuará especialmente no acompanhamento das ações destinadas à garantia da alfabetização das crianças na idade adequada, em articulação com as ações de consolidação e recomposição das aprendizagens desenvolvidas pela Rede Municipal.

§2º - O Comitê será composto por representantes dos diferentes segmentos envolvidos na implementação da Política, assegurada, no mínimo, a participação de:

a) Representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) Representante da equipe técnica ou pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

c) Articulador municipal da Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização - Renalfa;

d) Representante das equipes gestoras das unidades educacionais;

e) Representante dos profissionais responsáveis pela coordenação pedagógica;

f) Representante dos professores alfabetizadores dos anos iniciais do Ensino Fundamental;

g) Representante da Educação Infantil; e

h) Representante da Educação Especial.

§3º - Poderão integrar o Comitê representantes do Conselho Municipal de Educação e de outros órgãos, instituições ou segmentos cuja atuação contribua para os objetivos da Política.

§4º - A composição nominal do Comitê e a designação de seus membros serão formalizadas por Portaria do Secretário Municipal de Educação.

§5º - A participação no Comitê será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 16. Compete ao Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização:

I. Acompanhar a implementação das ações da PMARA-Tapiraí relacionadas à alfabetização;

II. Acompanhar a elaboração, a execução e a avaliação do Plano Municipal de Ação para Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens;

III. Analisar, de forma agregada, os resultados das avaliações e os indicadores relacionados à alfabetização e às aprendizagens dos estudantes;

IV. Contribuir para a definição de prioridades e estratégias destinadas à melhoria dos resultados de alfabetização;

V. Acompanhar as ações de formação continuada destinadas aos profissionais envolvidos no processo de alfabetização;

VI. Acompanhar a articulação das ações municipais com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - CNCA, a Renalfa, o Programa Alfabetiza Juntos SP e outras iniciativas federais ou estaduais das quais o Município participe;

VII. Contribuir para a identificação, documentação e disseminação de boas práticas;

VIII. Acompanhar ações destinadas à promoção da equidade e à redução das desigualdades de aprendizagem;

IX. Propor recomendações para o aperfeiçoamento da Política; e

X. Registrar suas reuniões, análises, encaminhamentos e recomendações.

§1º - O Comitê reunir-se-á ordinariamente conforme calendário definido por seus membros e, extraordinariamente, quando necessário.

§2º - As reuniões e os encaminhamentos do Comitê serão registrados em ata ou instrumento equivalente.



Município de Interesse Turístico

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí

Ano VIII • Edição Nº 1449 • Tapiraí, terça-feira, 27 de outubro de 2026

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder
Executivo
seção I

Poder
Legislativo
seção II

Paço Municipal “Hideo Tiba” • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

www.tapirai.sp.gov.br

§3º - A Secretaria Municipal de Educação prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Comitê.

Art. 17. A implementação da PMARA-Tapiraí constitui responsabilidade compartilhada da Secretaria Municipal de Educação, das unidades educacionais, das equipes gestoras, dos profissionais responsáveis pela coordenação pedagógica e dos docentes, observadas as atribuições próprias de cada função.

§ 1º - Compete às unidades educacionais:

- Incorporar as diretrizes da Política ao projeto político-pedagógico e aos demais instrumentos de planejamento escolar;
- Organizar o acompanhamento sistemático das aprendizagens;
- Elaborar, executar e avaliar planos de intervenção pedagógica;
- Assegurar os estudos de recuperação e as demais formas de apoio pedagógico;
- Manter registros das ações desenvolvidas e do progresso dos estudantes;
- Promover a participação dos estudantes, respeitada sua faixa etária e seu nível de desenvolvimento; e
- Manter diálogo permanente com as famílias.

§2º - Compete às equipes gestoras:

- Coordenar a implementação da Política na unidade educacional;
- Assegurar condições institucionais para o planejamento, a formação e o acompanhamento pedagógico;
- Promover a análise coletiva dos resultados das avaliações;
- Acompanhar a execução dos planos de intervenção e dos estudos de recuperação; e
- Prestar à Secretaria Municipal de Educação as informações necessárias ao monitoramento da Política.

§3º - Compete aos profissionais responsáveis pela coordenação pedagógica:

- Orientar o planejamento e as intervenções pedagógicas;
- Acompanhar os registros e o progresso dos estudantes;
- Promover momentos de estudo, análise e formação em serviço;
- Apoiar os docentes na utilização pedagógica dos resultados das avaliações; e
- Articular as ações de alfabetização, recomposição das aprendizagens e estudos de recuperação.

§4º - Compete aos docentes:

- Realizar avaliação contínua, diagnóstica e formativa;
- Identificar as necessidades de aprendizagem dos estudantes;

- Planejar e desenvolver intervenções pedagógicas diferenciadas;
- Assegurar oportunidades de recuperação das aprendizagens;
- Registrar o percurso e o progresso dos estudantes;
- Participar das ações de formação continuada; e
- Utilizar os materiais, os recursos tecnológicos e os resultados das avaliações de forma ética, inclusiva e pedagogicamente fundamentada.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO, DO MONITORAMENTO E DO FINANCIAMENTO

Art. 18. A execução da PMARA-Tapiraí será orientada pelo Plano Municipal de Ação para Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens, elaborado pela equipe gestora e técnica da Secretaria Municipal de Educação, com acompanhamento do Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização, e atualizado anualmente.

§1º - O Plano Municipal de Ação conterá, no mínimo:

- Diagnóstico da Rede Municipal;
- Metas e resultados esperados;
- Ações e entregas previstas;
- Público a ser atendido;
- Responsáveis e parceiros;
- Prazos e cronograma de execução;
- Indicadores de acompanhamento;
- Recursos necessários e fontes de financiamento;
- Formas de monitoramento e avaliação; e
- Relação dos documentos e das evidências destinados à comprovação das ações realizadas.

§2º - As metas anuais considerarão:

- Os resultados da Rede Municipal;
- O Indicador Criança Alfabetizada;
- As pactuações vinculadas ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - CNCA;
- Os resultados dos indicadores municipais, estaduais e nacionais;
- As condições de oferta educacional; e
- O compromisso com a redução das desigualdades de aprendizagem.

§3º - O Plano Municipal de Ação será aprovado pelo Secretário Municipal de Educação, mediante assinatura no próprio documento, e poderá ser revisto durante sua execução quando os resultados do monitoramento indicarem essa necessidade.

§4º - O monitoramento da Política será contínuo e seus resultados serão consolidados na avaliação anual do Plano Municipal de Ação, contendo:

- O nível de execução das ações e das metas;
- O público atendido e sua participação nas ações;

pação nas ações;

- Os resultados de aprendizagem;
- As desigualdades identificadas;
- As ações de formação continuada realizadas;
- Os recursos mobilizados;
- As dificuldades encontradas; e
- As recomendações para o ciclo de planejamento seguinte.

§5º - A divulgação dos resultados ocorrerá de forma agregada e contextualizada, com proteção dos dados pessoais e vedação à exposição individual de estudantes e profissionais.

§6º - A avaliação anual do Plano Municipal de Ação será apresentada ao Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização para análise e formulação de recomendações destinadas ao ciclo de planejamento subsequente.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução da PMARA-Tapiraí correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, observadas:

- A disponibilidade orçamentária e financeira;
- As normas aplicáveis à utilização dos recursos destinados à educação;
- As transferências vinculadas aos programas federais e estaduais; e
- As possibilidades de assistência técnica e financeira da União e do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação expedirá os atos complementares necessários à execução desta Lei.

§1º - Os atos complementares poderão disciplinar, entre outros aspectos:

- O Sistema Municipal de Avaliação;
- Os procedimentos de diagnóstico e acompanhamento das aprendizagens;
- A elaboração e a execução dos planos de intervenção;
- A oferta e o registro dos estudos de recuperação;
- A organização da formação continuada; e
- Os procedimentos de monitoramento e elaboração do relatório anual.

§2º - As diretrizes da PMARA-Tapiraí serão consideradas na elaboração e na revisão:

- Do Plano Municipal de Educação;
- Do currículo adotado pela Rede Municipal;
- Dos projetos político-pedagógicos;
- Dos regimentos escolares;
- Dos planos de gestão e de ensino;

e

f) Dos demais instrumentos de planejamento educacional.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “HIDEO TIBA”
EM 27 DE OUTUBRO DE 2026

ARALDO TODESCO
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA
ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA

ANNE LOUISE SOUZA OLIVEIRA PISKE
Chefe de Gabinete do Prefeito

DECRETOS

DECRETO Nº 066/2026 DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

“REGULAMENTA A LEI Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ARALDO TODESCO, Prefeito do Município de Tapiraí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada de Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe várias normas de eficácia limitada que necessitam de regulamentação para a sua aplicação no âmbito do Poder Executivo Municipal;

Considerando a necessidade de consolidar em um único ato a regulamentação municipal da Lei nº 14.133/2021, conferindo-lhe organicidade e segurança jurídica,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada de Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

§1º Para fins deste Decreto, adota-se as definições previstas no art. 6º da Lei nº 14.133/21.

§2º Excetuam-se da aplicação deste Decreto os termos e acordos de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.

Art. 2º Os órgãos da administração



Município de Interesse Turístico

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí

Ano VIII • Edição Nº 1449 • Tapiraí, terça-feira, 27 de outubro de 2026

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder
Executivo
seção I

Poder
Legislativo
seção II

Paço Municipal “Hideo Tiba” • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

www.tapirai.sp.gov.br

pública municipal quando executarem recursos federais decorrentes de transferências voluntárias deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe os regulamentos editados pela União, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência, discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Parágrafo único. No edital da licitação, confeccionado com fulcro na Lei nº 14.133/21, deverão constar expressamente os regulamentos aplicáveis ao procedimento.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE SUPERIOR

Art. 3º Compete ao Prefeito Municipal, enquanto autoridade superior:

I- autorizar a abertura do processo licitatório ou de contratação direta e a utilização de procedimentos auxiliares nas licitações e contratações, no âmbito da administração pública municipal;

II- designar agente de contratação, o pregoeiro, da equipe de apoio, da comissão de contratação e do fiscal do contrato;

III- decidir sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação prevista no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/21;

IV- decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem sua decisão;

V- adjudicar o objeto e homologar a licitação;

VI- assinar e extinguir contratos, por qualquer meio juridicamente admitido;

VII- autorizar liberação e substituição de garantias para participar de licitação ou contratuais;

VIII- autorizar alterações e repactuações contratuais;

IX- revogar, declarar deserta ou prejudicada a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

X- anular de ofício a licitação, sempre que presente ilegalidade insanável;

XI- decidir os recursos hierárquicos em matéria sancionatória e aplicar as sanções administrativas de sua competência, observado o disposto no Capítulo XXV deste Decreto.

CAPÍTULO III DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I Da Designação

Art. 4º Compete ao Prefeito Municipal à designação do agente de contratação, o pregoeiro, da equipe de apoio, da comissão de contratação e do fiscal do contrato.

§1º O agente público designado deverá:

I- ser preferencialmente servidor ocupante de cargo de provimento efetivo;

II- não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 2º O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

Art. 5º Em observância ao princípio da segregação de funções e de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, é vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea das seguintes funções:

I- agente de contratação ou membro da equipe de apoio e fiscal do contrato;

II- membro da comissão de contratação e fiscal do contrato;

III- outras funções suscetíveis a riscos, definidas no caso concreto.

Art. 6º Deverão ser observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133/21, quando da designação do agente público e do terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Seção II Do Agente de Contratação

Art. 7º O agente de contratação é o agente público designado para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, com as seguintes atribuições:

I- conduzir a sessão pública;

II- receber, examinar e decidir as im-

pugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III- verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV- coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V- verificar e julgar as condições de habilitação;

VI- sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII- receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII- indicar o vencedor do certame;

IX- conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

X- encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade superior para a adjudicação de seu objeto e homologação da licitação;

XI- propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

XII- propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XIII- divulgar os dados referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP, no sítio oficial da administração pública municipal na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

Parágrafo único. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio de que trata o art. 10, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro por ação ou omissão da equipe de apoio ou de terceiros.

Art. 8º Caberá ao agente de contratação a instrução e emissão de parecer técnico nos processos de contratação direta nos termos do arts. 72, 74 e 75 da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/21, no que couber aos processos de contratação direta.

Art. 9º Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Seção III Da Equipe de Apoio

Art. 10. A equipe de apoio formada

por, no mínimo, 3 (três) membros, compete auxiliar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório.

Seção IV Da Comissão de Contratação

Art. 11. A comissão de contratação, designada em caráter permanente ou especial em substituição ao agente de contratação, deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, atuará em licitação que envolva bens ou serviços especiais bem como nas modalidades de diálogo competitivo e concurso.

§1º A comissão de contratação terá dentre outras, as atribuições do agente de contratação previstas no art. 7º “caput”.

§2º A comissão de contratação será auxiliada por equipe de apoio de que trata o art. 10, e responderá solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Seção V Do Fiscal do Contrato

Art. 12. O fiscal do contrato é o agente público designado para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados pela administração pública municipal.

§1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis quando a situação demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§2º A função de fiscal de contrato deve ser atribuída ao servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado.

§3º Compete ao fiscal do contrato realizar o recebimento provisório do objeto contratado na forma do art. 140, incisos I, “a” e II, “a” da Lei nº 14.133/21 quando for o caso;

§4º O fiscal de contrato contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho de suas funções, sempre que entender necessário.



Município de Interesse Turístico

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí

Ano VIII • Edição Nº 1449 • Tapiraí, terça-feira, 27 de outubro de 2026

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder
Executivo
seção I

Poder
Legislativo
seção II

Paço Municipal “Hideo Tiba” • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

www.tapirai.sp.gov.br

§5º O exercício das funções de que trata o § 1º ficará adstrito ao período referente à execução contratual.

Art. 13. A fiscalização do contrato não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da administração pública municipal ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 119 e 120 da Lei nº 14.133/21.

Seção VI Do Auxílio da Procuradoria Jurídica do Município e da Unidade de Controle Interno

Art. 14. O agente de contratação, a equipe de apoio, a comissão de contratação a gestão e fiscalização do contrato contarão, sempre que considerarem necessário, com o auxílio da Procuradoria Jurídica do Município e da Unidade de Controle Interno para o desempenho de suas funções.

§1º A consulta específica poderá ser a realizada em qualquer etapa do processo de contratação ou de execução contratual e deve indicar expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual.

§2º Nos casos repetitivos e que demandem avaliação jurídica ou procedimento de auditoria, as consultas poderão ser resolvidas por meio de pareceres referenciais, exarados pela Procuradoria Jurídica do Município ou por orientação técnica emitida pela Unidade de Controle Interno, dispensada a análise individual de cada caso concreto, salvo consulta específica ou distintiva do consulente.

§3º Previamente à tomada de decisão, quando for o caso, o agente público competente considerará eventuais manifestações apresentadas pela Procuradoria Jurídica do Município e pela Unidade de Controle Interno, e decidirá observando o dever de motivação dos atos administrativos, que deverá se dar de forma explícita, clara e congruente.

Seção VII Do Terceiro Contratado

Art. 15. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração pública

municipal, poderá ser contratado, por prazo determinado e mediante justificativa de interesse público, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação, bem como pela gestão e fiscalização da contratação.

§1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no “caput” assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos agentes públicos.

§2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os agentes públicos, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO

Seção I Da Governança das Contratações

Art. 16. A administração pública municipal, através dos órgãos que a integram, implementará os processos e estruturas complementares necessários com o intuito de alcançar os seguintes objetivos:

I- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública municipal, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II- assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III- evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV- incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;

V- promover a internalização de tecnologias diferenciadas e sistemas construtivos inovadores que promovam a melhoria na produtividade, sustentabilidade ambiental, eficiência e qualidade.

Art. 17. Observada a segregação de funções, cabe aos órgãos integrantes da administração pública municipal distribuir entre suas unidades internas a competência para a prática dos atos necessários para licitar e contratar, correspondentes à fase prepara-

tória do certame ou do contrato, tais como pesquisa de preços, reserva de recursos, elaboração de documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência e do orçamento, definição das condições de contratação e análise de riscos, dentre outros.

Seção II Do Controle das Contratações

Art. 18. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e estão subordinadas ao controle social.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos envolvidos em todas as etapas da contratação.

Art. 19. No tocante ao controle preventivo e ao gerenciamento de riscos, as contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa:

I- primeira linha de defesa, integrada por servidores públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança na administração pública municipal;

II- segunda linha de defesa, integrada pela Procuradoria Jurídica do Município e pela Unidade de Controle Interno;

III- terceira linha de defesa, pelo tribunal de contas.

Art. 20. Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do art. 19, observarão o seguinte:

I- quando constatarem simples impropriedade formal adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II- quando constatarem irregularidade que configure dano à administração pública municipal, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Seção III Da Centralização dos Procedimen-

tos de Aquisição de Bens e Serviços

Art. 21. Compete ao setor de compras e suprimentos executar as atividades de aquisição de bens e serviços em geral e suas licitações, estabelecendo os procedimentos para a realização de despesas da administração pública municipal, bem como:

I- instaurar e dar impulso aos procedimentos de contratação e definir a modalidade licitatória adequada, de acordo com a natureza do objeto e de forma a compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, quando implementado;

II- instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços em geral;

III- criar catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços, admitida à adoção dos Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133/21;

IV- instituir, com auxílio da Procuradoria Jurídica do Município, nos termos do art. 19, IV, da Lei nº 14.133/21, modelos de minutas de editais, termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo Federal mediante análise prévia da Procuradoria Jurídica.

Art. 22. O servidor responsável pela instrução do processo administrativo deverá certificar, mediante subscrição de declaração, que:

I- ateste o uso das minutas-padrão de edital e de seus respectivos anexos, elaboradas pela Procuradoria Jurídica do Município;

II- declare que eventuais alterações do texto padronizado foram destacadas para o exame específico pela Procuradoria Jurídica do Município, em atendimento ao art. 53 da Lei nº 14.133/21;

III- justifique a não utilização da minuta instituída de acordo com este decreto.

Seção IV Do Plano de Contratação Anual-PCA

Art. 23. Os órgãos integrantes da administração pública municipal poderão elaborar o Plano de Contratação Anual-PCA, com o objetivo de racio-



Município de Interesse Turístico

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí

Ano VIII • Edição Nº 1449 • Tapiraí, terça-feira, 27 de outubro de 2026

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder
Executivo
seção I

Poder
Legislativo
seção II

Paço Municipal “Hideo Tiba” • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

www.tapirai.sp.gov.br

nalizar as contratações, subsidiar a elaboração da lei orçamentária e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico.

Art. 24. Compete ao agente de contratação, coordenar o processo de elaboração do PCA, solucionar os casos omissos, expedir normas complementares e disponibilizar materiais de apoio para sua execução.

Art. 25. Mediante calendário a ser divulgado anualmente pelo setor de compras e suprimentos, os órgãos da administração pública municipal poderão registrar suas previsões de compras e contratações para o ano subsequente.

Parágrafo único. A formalização da previsão das demandas pelos órgãos participantes deverá conter:

I- previsão da aquisição de bens e materiais a serem adquiridos no ano subsequente;

II- previsão de todas as contratações a serem realizadas no ano subsequente, que englobam as compras, as obras e os serviços, inclusive de engenharia e de tecnologia da informação, bem como a previsão de prorrogação dos contratos vigentes;

III- estimativa dos recursos financeiros necessários às contratações.

Art. 26. O conjunto das demandas registradas por cada órgão da administração pública municipal no PCA, sempre que elaborado, deverá ser aprovado pela autoridade competente.

Art. 27. Ficam dispensadas de registro no PCA, sempre que elaborado:

I- informações classificadas como sigilosas nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II- contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas no art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

III- as hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/21;

IV- pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/21.

CAPÍTULO V DA FASE PREPARATÓRIA DO PRO-

CESSO LICITATÓRIO

Art. 28. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o art. 23, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, observando as disposições contidas no art. 18, da Lei nº 14.133/21.

Seção I Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 29. Estudo Técnico Preliminar-ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 30. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação e conterá ao menos os elementos descritos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do art. 18, §1º da Lei nº 14.133/21, e quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§1º O órgão demandante, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual, levando em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§2º Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 31. O ETP deverá ser elaborado pelo órgão demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos da administração pública municipal com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Parágrafo único. Quando disponível, o ETP deverá ser confeccionado nos moldes das minutas padronizadas fornecidas pelo órgão competente, podendo ser confeccionado através de sistema informatizado.

Art. 32. A obrigação de elaborar ETP aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locações em geral e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação-TIC, ressaltado o disposto no art.33.

Art. 33. A elaboração do ETP será opcional nos seguintes casos:

I- contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº14.133/21, independentemente da forma de contratação;

II- dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII, do art. 75, da Lei nº14.133/21;

III- contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da nº14.133/21;

IV- contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, nos termos do § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133/21;

V- quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

Seção II Do Termo de Referência

Art. 34. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à administração pública municipal a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência será elaborado de acordo com os requisitos previstos no inc. XXIII do “caput” do art. 6º bem como do §1º do art. 40 da Lei nº14.133/21.

§ 2º O termo de referência deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos da administração

pública municipal com especialização técnica relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 3º Os documentos de conteúdo eminentemente técnico que integram o termo de referência, como descritivos técnicos do objeto, plantas, estudos, projetos, análises, vistorias, perícias, pareceres, divulgação técnica deverão ser assinados pelo profissional técnico.

Seção III Da Especificação do Produto

Art. 35. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da administração pública municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam.

Parágrafo único. Na especificação de itens de consumo, a administração pública municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

Art. 36. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto no Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

Seção IV Da Pesquisa de Preços

Art. 37.O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos nesta seção, consoante o disposto no § 1º, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21.

Parágrafo único. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Subseção I Da Formalização

Art. 38. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I- descrição do objeto a ser contratado;
II- identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
III- caracterização das fontes consul-



Município de Interesse Turístico

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí

Ano VIII • Edição Nº 1449 • Tapiraí, terça-feira, 27 de outubro de 2026

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder
Executivo
seção I

Poder
Legislativo
seção II

Paço Municipal “Hideo Tiba” • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

www.tapirai.sp.gov.br

tadas;
IV- série de preços coletados;
V- método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
VI- justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a descon sideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente ele vados, se aplicável;
VII- memória de cálculo do valor es timado e documentos que lhe dão suporte; e
VIII- justificativa da escolha dos for necedores, no caso da pesquisa dire ta com fornecedores prevista neste Decreto.

Subseção II Dos Critérios

Art. 39. Na pesquisa de preços, sem pre que possível, deverão ser obser vadas as condições comerciais pra ticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quanti dade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial econo mia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cál culo do valor estimado da contrata ção poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Subseção III Dos Parâmetros

Art. 40. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço esti mado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I-composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como painel de preços ou banco de preços em saúde dispo níveis no Portal Nacional de Contra tações Públicas, observado o índice de atualização de preços correspon dente;

II-contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços cor respondente;

III-dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de re ferência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de do mínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compre endidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV-pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante soli citação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não te nham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de an tecedência da data de divulgação do edital; ou

V-pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendi da no período de até 1 (um) ano an terior à data de divulgação do edital.

Parágrafo único. Poderão ser utiliza dos relatórios extraídos de bancos de preços de entidades privadas, que apresentem preços fidedignos e vá lidos de licitações de entes públicos.

Art. 41. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inc. IV, do art. 40, deverá ser observado:

I-prazo de resposta conferido ao for necedor compatível com a complexi dade do objeto a ser licitado;

II-obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- descrição do objeto, valor unitário e total;
- número do Cadastro de Pessoa Fí sica-CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ do proponente;
- endereços físico e eletrônico e te lefone de contato;
- data de emissão; e
- nome completo e identificação do responsável.

III- informação aos fornecedores das características da contratação conti das no art. 39, com vistas à melhor caracterização das condições comer ciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV- registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propos tas como resposta à solicitação de que trata o inc. IV do art. 40.

Subseção IV Da Metodologia para Obtenção do Preço Estimado

Art. 42. Serão utilizados, como mé todos para obtenção do preço esti mado, a média, a mediana ou o me nor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo in cida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 40, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os ex cessivamente elevados.

§1º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou ex cessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em espe cial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competen te.

§4º Nas despesas enquadradas no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21 pe quenas compras e prestação de ser viços de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não su perior ao limite fixado no referido dispositivo, atualizado anualmente pelo Poder Executivo federal, o setor requisitante apresentará, juntamente com o documento de formalização da demanda, no mínimo 3 (três) or çamentos, obtidos na forma do inc. IV do art. 40 e do art. 41 deste De creto, sem prejuízo da utilização dos demais parâmetros do art. 40.

Art. 43. Na pesquisa de preço relati va às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secreta ria de Gestão do Ministério do Plane jamento, Desenvolvimento e Gestão, ou outra que venha substituí-la.

Art. 44. Na elaboração do orçamen to de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Fede ral nº 7.983, de 8 de abril de 2013 e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020.

Seção V Das Regras Específicas para Contra tação Direta

Art. 45. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de li citação, aplica-se o disposto no art. 40 deste Decreto.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabele cida no art. 40 deste Decreto, a jus tificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emiti das para outros contratantes, públi cos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contrata ção pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo an terior poderá ser realizada com obje tos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similarida de com o objeto pretendido.

§3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Art. 46. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, a esti mativa de preços de que trata o art. 45 deste Decreto poderá ser realiza da concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais van tajosa.

§1º O procedimento do “caput” será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, apresentando o setor requisitante, juntamente com o documento de formalização da demanda, no míni mo 3 (três) orçamentos, obtidos na forma do inciso IV do art. 40 e do art. 41 deste Decreto, sem prejuízo da utilização combinada dos demais parâmetros do art. 40 e ressalvadas as obras e os serviços de engenharia, cujo orçamento observará o disposto no art. 44 deste Decreto.

§2º Quando a dispensa for processa da eletronicamente, na forma do art. 102 deste Decreto, os orçamentos de que trata o § 1º instruirão a estimati va de preços, sem prejuízo do preço final obtido na disputa.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE



Município de Interesse Turístico

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí

Ano VIII • Edição Nº 1449 • Tapiraí, terça-feira, 27 de outubro de 2026

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder
Executivo
seção I

Poder
Legislativo
seção II

Paço Municipal “Hideo Tiba” • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

www.tapirai.sp.gov.br

Art. 47. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto nos arts. 56 e 57 do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

CAPÍTULO VII DO LEILÃO

Art. 48. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

- I- realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;
- II- designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto neste decreto, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;
- III- elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros;
- IV- realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados;
- V- homologação do certame somente após a verificação do pagamento integral pelo licitante vencedor.

§1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes bem como não se exigirá registro cadastral prévio.

§2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

§3º Os bens arrematados somente poderão ser entregues à disposição dos arrematantes após comprovação do pagamento integral do valor, conforme comprovação a ser juntaada nos autos do processo de leilão, e homologado pela Autoridade Administrativa.

Art. 49. Para avaliação dos bens a serem leiloados, a fim de ser fixado o preço mínimo para arrematação, o servidor ou comissão designada para proceder à avaliação, deverá valer-se

de conhecimentos técnicos específicos ou, não os havendo, de tabelas oficiais ou pesquisa de mercado.

Parágrafo único. A avaliação dos bens a serem leiloados poderá ser feita por empresa ou profissional especializado contratados.

CAPÍTULO VIII DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 50. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação impacto ambiental, poderá ser utilizada parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceito ou eventualmente previsto em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 51. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Art. 52. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

Art. 53. No julgamento por melhor técnica, por técnica e preço ou melhor conteúdo artístico, a atribuição de notas a quesitos de natureza técnica ou artística será realizada por banca específica para tal finalidade, com número ímpar de membros, sendo ao menos 1 (um) servidor efetivo ou empregado público pertencente aos quadros permanentes do órgão

ou entidade contratante.

§1º Excepcionalmente, de forma justificada, poderão ser contratados profissionais por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados no edital para compor a banca de que trata o “caput” deste artigo.

§2º O edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento acarretará a desclassificação do licitante.

Art. 54. Em âmbito municipal, considera-se auto aplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133/21, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO X DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 55. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ou o ato que venha a substituí-la.

CAPÍTULO XI DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 56. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60, da Lei nº 14.133/21.

Art. 57. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133/21, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, den-

tre outras.

CAPÍTULO XII DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 58. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade superior, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 59. De acordo com critérios objetivos previstos no edital, poderá ser prevista a margem de preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, referida no art. 26 da Lei nº 14.133/21.

CAPÍTULO XIII DA NEGOCIAÇÃO

Art. 60. Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, poderão recorrer aos procedimentos de negociação com licitantes, contratados e/ou beneficiários de ata de registro de preços, de forma a obter condições mais vantajosas para a administração.

§1º A negociação será pública e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§2º A negociação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, manter sua proposta superior ao orçamento estimado.

§ 3º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo para envio da proposta adequada ao último valor ofertado após a negociação de que trata o caput deste artigo e, se necessário, de documentos complementares, observadas as regras atinentes ao sistema eletrônico utilizado.

§ 4º Encerrada a negociação será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

Art. 61. Na hipótese do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/21, quando, no caso de obras e serviços de engenharia, a proposta contiver valores inferior-



Município de Interesse Turístico

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí

Ano VIII • Edição Nº 1449 • Tapiraí, terça-feira, 27 de outubro de 2026

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder
Executivo
seção I

Poder
Legislativo
seção II

Paço Municipal “Hideo Tiba” • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

www.tapirai.sp.gov.br

res a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o órgão ou entidade contratante dará ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de deliberar acerca de sua desclassificação.

Parágrafo único. Constatada a inexequibilidade dos preços ofertados, nos termos do art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/21, a conduta do licitante poderá ser apurada através de processo administrativo sancionatório próprio.

Art. 62. Na forma do disposto no § 4º do art. 90, da Lei nº 14.133/21, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, poderá convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de melhor preço, mesmo que acima do preço do adjudicatário, caso o licitante vencedor não celebre o contrato com o poder público.

Art. 63. Na forma do disposto no art. 107, da Lei nº 14.133/21, o gestor do contrato poderá negociar condições mais vantajosas com a contratada no procedimento que antecede a prorrogação ou a extinção dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 64. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/21, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 65. Quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, a comprovação de qualificação técnica através de atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderá ser substituída por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, como termo de

contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 66. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do “caput” do art. 156 da Lei nº 14.133/21 bem como nos incisos III e IV do “caput” do art. 87 da Lei nº 8.666/93, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XV DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 67. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO XVI DOS PROCEDIMENTOS AUXILIADORES DAS LICITAÇÕES

Seção I Do Credenciamento

Art. 68. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador

for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 69. O edital de chamamento para credenciamento deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial durante todo o período de sua vigência, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os interessados poderão requerer seu credenciamento a qualquer tempo durante a vigência do edital, não podendo ser estabelecido período único ou reabertura periódica como condição exclusiva para ingresso de novos credenciados.

§ 2º Os pedidos de credenciamento serão analisados pela Administração de forma contínua, observados os requisitos, procedimentos e prazos estabelecidos no edital.

§ 3º O ingresso posterior de novo credenciado não prejudicará as contratações anteriormente celebradas nem conferirá direito à redistribuição de demandas já regularmente atribuídas.

§ 4º O credenciamento não gera direito subjetivo à contratação, devendo as contratações observar a necessidade da Administração, a disponibilidade orçamentária, os critérios de distribuição da demanda e as demais condições previstas no edital.

§ 5º O edital de credenciamento poderá ser revogado por razões de interesse público, mediante decisão devidamente motivada, sem prejuízo da observância dos direitos decorrentes das contratações já formalizadas e das demais disposições legais aplicáveis.

Art. 70. O não cumprimento das disposições contidas no edital e na Lei nº 14.133/21 poderá acarretar o descredenciamento do credenciado, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

Parágrafo único. O descredenciamento será cabível em função de fatos que ensejem o comprometimento das condições de habilitação e

que sejam insanáveis ou não tenham sido sanados no prazo assinalado pela entidade responsável pela gestão do credenciamento, bem como em razão de desvios de conduta ou situações que possam interferir negativamente nos padrões éticos e operacionais de execução dos serviços contratados.

Seção II Da Pré-Qualificação

Art. 71. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I- licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
II- bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Será designado agente de contratação ou comissão de contratação, que será responsável pelo processamento da pré-qualificação.

§ 2º A pré-qualificação não gera direito à contratação futura.

Art. 72. Sempre que a Administração Pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Parágrafo único. A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 73. Da decisão que defere ou indefere a pré-qualificação caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da sua publicação.

Seção III Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 74. Adotar-se-á o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015.

Seção IV Do Sistema de Registro de Preços-SRP

Art. 75. O Sistema de Registro de Preços-SRP poderá ser adotado para contratação de bens e serviços comuns, mediante contratação direta



Município de Interesse Turístico

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí

Ano VIII • Edição Nº 1449 • Tapiraí, terça-feira, 27 de outubro de 2026

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder
Executivo
seção I

Poder
Legislativo
seção II

Paço Municipal “Hideo Tiba” • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

www.tapirai.sp.gov.br

ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, nas seguintes hipóteses:

- I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade da Administração; ou
- IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser efetivamente demandado pela Administração.

Art. 76. É permitida a adoção do SRP na forma prevista no caput para contratação de obras e serviços de engenharia nas seguintes hipóteses:

- I- existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II- necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 77. Nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação para registro de preços, serão observados:

- I- os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº14.133/21;
- II- os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Art. 78. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133/21 e deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 79. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Art. 80. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão gerenciador poderá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de Intenção de Registro de Preços-IRP, concedendo o prazo mínimo de 8

(oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no caput será dispensável quando o órgão gerenciador for o único contratante.

§ 2º Cabe ao órgão gerenciador analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 81. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Art. 82. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período com renovação de seus quantitativos desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 83. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada dentro de sua validade pelo órgão gerenciado ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/21.

§1º Os contratos decorrentes do SRP poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/21.

§2º A vigência dos contratos decorrentes do SRP será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133/21.

§3º Os quantitativos estimados na ata de registro de preços serão renovados no período da prorrogação, observada a estimativa de consumo inicialmente prevista pelo órgão gerenciador.

Art. 84. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das

obras ou dos serviços registrados, nos termos da Lei nº14.133/21.

Art. 85. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§2º Na hipótese prevista no § 1º, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores classificados, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§3º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão gerenciador procederá ao cancelamento da ata de registro de preços.

Art. 86. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao órgão gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou à planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/21.

§3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor prevista no § 2º, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores classificados, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão gerenciador procederá ao cancelamento da ata de registro de preços.

Art. 87. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I -descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II -não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III -não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV -sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do “caput” será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 88. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I-por razão de interesse público;
- II-a pedido do fornecedor;
- III-se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 85 e no § 4º do art. 86.

Seção V Do Registro Cadastral

Art. 89. Será utilizado o sistema de registro cadastral unificado disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para fins de cadastro unificado de licitantes.

Art. 90. Em nenhuma hipótese as licitações serão restritas a fornecedores previamente cadastrados, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XVII DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 91. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Administração e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23



Município de Interesse Turístico

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí

Ano VIII • Edição Nº 1449 • Tapiraí, terça-feira, 27 de outubro de 2026

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder
Executivo
seção I

Poder
Legislativo
seção II

Paço Municipal “Hideo Tiba” • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

www.tapirai.sp.gov.br

de setembro de 2020.

CAPÍTULO XVIII DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Art. 92. O modelo de gestão constará do contrato e conterá os elementos técnicos e objetivos para o efetivo acompanhamento e a fiscalização concomitantes à execução contratual.

Art. 93. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, conforme estabelecido no instrumento convocatório:

- I- os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;
- II- os recursos humanos empregados em função da quantidade e da formação profissional exigidas, quando for o caso;
- III- a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV- a adequação à rotina de execução estabelecida;
- V- o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato;
- VI- a satisfação do público usuário, quando for o caso.

§1º Quando previsto nos instrumentos de controle, o fiscal do contrato deverá verificar os impactos sobre o pagamento, nas situações em que a contratada:

- I- não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;
- II- deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§2º Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, deve ser instaurado processo administrativo sancionatório para apuração das infrações e, se for o caso, aplicação de sanções, na forma do Capítulo XXV deste Decreto.

Art. 94. A verificação da ocorrência dos motivos para extinção do contrato, previstos no art. 137 da Lei nº 14.133/21, será promovida pelo fiscal do contrato, que a submeterá ao ges-

tor do contrato, observado, quanto ao procedimento e à competência para declará-la, o disposto no art. 114 deste Decreto.

CAPÍTULO XIX DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 95. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente da administração contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuges, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XX DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 96. O objeto do contrato será recebido:

- I- em se tratando de obras e serviços:
 - a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
 - b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II- em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

CAPÍTULO XXI DA REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 97. Todas as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§1º Faculta-se a realização na forma presencial, desde que motivada e autorizada pela autoridade superior, devendo a sessão pública, nessa hipótese, ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação.

§2º Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo e desde que previsto no edital, a sessão pública poderá ser transmitida ao vivo em canal do órgão na internet.

§3º Nas licitações processadas eletronicamente, serão observadas as regras próprias do sistema eletrônico utilizado pela Administração, que deverão constar expressamente do edital.

CAPÍTULO XXII DO PROCESSO DE COMPRA DIRETA

Art. 98. Todas as compras e contratações de serviços em que seja possível a contratação direta nos termos da Lei nº 14.133/21, serão efetivadas por meio do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. É competente para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação a autoridades superior, admitida a delegação.

Art. 99. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, deverão ser observados:

I- o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela Prefeitura Municipal;

II- o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, assim consideradas aquelas vinculadas:

- a) à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo Federal; ou
- b) à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo Federal.

Art. 100. Não se aplicam os limites estabelecidos no art. 99, I e II, em relação às contratações de serviços de manutenção corretiva de veículos automotores, quando incluído mão-de-obra e fornecimento de peças, no limite estabelecido pelo art. 75, § 7º, da Lei nº 14.133/21, verificado em relação a cada veículo pertencente à frota da Administração.

Art. 101. Ficam dispensados de formalização de processo de compra direta (dispensa e inexigibilidade) as situações onde o instrumento de contrato não for obrigatório, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo único. Consoante o estabelecido no art. 70, inciso III, da Lei 14.133, de 2021, fica dispensada a documentação referente à habilitação da contratada em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa.

Art. 102. A critério do setor de compras e suprimentos, a dispensa de licitação poderá ser processada eletronicamente.

Parágrafo único. Quando processada eletronicamente, a dispensa observará as regras próprias do sistema eletrônico utilizado pela Administração.

CAPÍTULO XXIII DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO E DO CONTROLE INTERNO

Art. 103. Cabe à Procuradoria Jurídica do Município a atividade consultiva e de assessoramento jurídico da Administração, bem como a interpretação e o saneamento de dúvida quanto à aplicabilidade dos dispositivos legais e regulamentares atinentes às licitações e contratações públicas.

§1º Os pareceres da Procuradoria Jurídica do Município são vinculativos em relação aos Agentes de Contrata-



Município de Interesse Turístico

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí

Ano VIII • Edição Nº 1449 • Tapiraí, terça-feira, 27 de outubro de 2026

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder
Executivo
seção I

Poder
Legislativo
seção II

Paço Municipal “Hideo Tiba” • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

www.tapirai.sp.gov.br

ção, Comissão de Licitações, Gestores e Fiscais de Contratos, e opinativo em relação aos Agentes Políticos.

§2º Para emissão de seus pareceres a Procuradoria Jurídica do Município poderá requisitar informações e diligências dos órgãos da Administração.

Art. 104. Ficam dispensados de parecer jurídico as situações de compras por dispensa nos valores até o limite do § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/21, bem como àquelas onde a minuta de edital e/ou de contrato estiver padronizado pelo respectivo órgão jurídico.

Art. 105. A Procuradoria Jurídica do Município poderá disciplinar as hipóteses de dispensa da análise jurídica nos termos do art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/21.

Art. 106. O Controle Interno poderá emitir parecer antes do encaminhamento do processo para homologação pela autoridade superior em que se manifestará sobre a regularidade formal do processo.

CAPÍTULO XXIV DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS

Art. 107. Sem prejuízo da divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 174 da Lei nº 14.133/21, deverá ser observada a publicidade nos sistemas eletrônicos oficiais da administração.

CAPÍTULO XXV DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 108. Este Capítulo regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Tapiraí, a apuração de infrações e a aplicação de sanções administrativas a licitantes e a contratados, nos termos dos arts. 155 a 163 e 165 a 168 da Lei nº 14.133/21.

§1º As disposições deste Capítulo aplicam-se às infrações praticadas na licitação, na contratação direta e na execução contratual, bem como aos ajustes celebrados sem licitação, às atas de registro de preços e aos demais instrumentos equivalentes.

§2º A aplicação de sanção administrativa será sempre precedida de processo administrativo no qual se assegurem o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

§3º É vedada a aplicação de sanção não prevista na Lei nº 14.133/21.

Art. 109. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/21, a saber:

- I- dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II- dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III- dar causa à inexecução total do contrato;
- IV- deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V- não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI- não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII- ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação ou sem motivo justificado;
- VIII- apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX- fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X- comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI- praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII- praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 110. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações de que trata o art. 109 deste Decreto as seguintes sanções:

- I- advertência;
- II- multa;
- III- impedimento de licitar e contratar;
- IV- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do “caput” poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, vedada a aplicação simultânea das sanções dos incisos III e IV.

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública, ainda que o prejuízo apurado seja superior ao valor da multa aplicada.

§3º A extinção do contrato de que

trata o art. 137 da Lei nº 14.133/21 não possui natureza sancionatória e não afasta a apuração das infrações nem a aplicação das sanções previstas neste Capítulo.

Seção II Das Competências

Art. 111. Compete ao gestor do contrato:

- I- determinar a instauração do processo administrativo sancionatório destinado à apuração das infrações previstas nos incisos I a XII do art. 109 deste Decreto, quando relacionadas à execução contratual;
- II- conduzir o processo e aplicar as sanções de advertência e de multa, quando aplicadas isoladamente ou entre si cumuladas;
- III- decidir, em juízo de reconsideração, o recurso interposto contra as decisões que houver proferido;
- IV- decidir pelo arquivamento do processo, de forma motivada, quando não caracterizada a infração ou não se justificar a aplicação de sanção.

Parágrafo único. Quando a apuração indicar a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 110 deste Decreto, isoladamente ou cumuladas com multa, o gestor do contrato remeterá os autos ao Secretário Municipal da pasta, na forma do art. 112.

Art. 112. Compete ao Secretário Municipal da pasta a que se vincular o contrato ou a licitação:

- I- determinar a instauração do processo administrativo sancionatório destinado à apuração das infrações praticadas na licitação ou na contratação direta, comunicadas pelo agente de contratação, pelo pregoeiro ou pela comissão de contratação;
- II- solicitar ao Prefeito Municipal a designação da comissão de que trata o art. 133 deste Decreto, indicando os seus membros;
- III- aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar, isoladamente ou cumulada com multa;
- IV- aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em competência exclusiva e indelegável, nos termos do art. 156, § 6º, inciso I, da Lei nº 14.133/21;
- V- decidir o pedido de reconsideração de que trata o art. 136, § 3º, deste Decreto;
- VI- decidir, em juízo de reconsideração, o recurso interposto contra a decisão que aplicar impedimento de licitar e contratar;
- VII- decidir pelo arquivamento do processo ou devolver os autos à co-

missão para complementação de informação ou correção de irregularidade processual.

Parágrafo único. A competência prevista no inc. IV do “caput” não comporta delegação, avocação ou substituição, ainda que por ato do Prefeito Municipal.

Art. 113. Compete ao Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade superior em matéria sancionatória:

- I- decidir o recurso hierárquico interposto contra a decisão que aplicar advertência ou multa, quando não reconsiderada pelo gestor do contrato;
- II- decidir o recurso hierárquico interposto contra a decisão que aplicar impedimento de licitar e contratar, quando não reconsiderada pelo Secretário Municipal da pasta;
- III- designar, por portaria, a comissão de que trata o art. 133 deste Decreto;
- IV- declarar a extinção unilateral do contrato e decidir o pedido de reconsideração dela decorrente, na forma do art. 114 deste Decreto.

Art. 114. A extinção unilateral do contrato, fundada nas hipóteses do art. 137 da Lei nº 14.133/21, será declarada pelo Prefeito Municipal, em competência própria e indelegável.

§1º A extinção será formalmente motivada nos autos, mediante manifestação do gestor do contrato que demonstre a ocorrência da hipótese legal, e precedida de notificação da contratada para apresentação de defesa prévia no prazo de 3 (três) dias úteis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º Quando houver processo administrativo sancionatório em curso pelos mesmos fatos, a notificação de que trata o § 1º poderá ser realizada no mesmo ato da intimação para defesa prévia no processo sancionatório, hipótese em que o ato indicará, de forma destacada, os dois prazos: 3 (três) dias úteis para a defesa relativa à extinção contratual e 15 (quinze) dias úteis para a defesa relativa às sanções administrativas.

§3º Da decisão que declarar a extinção unilateral caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data da intimação, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 14.133/21.

§4º O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal, que, no prazo de 3 (três) dias úteis, poderá reconsiderar o ato.

§5º Não reconsiderado o ato no pra-



Município de Interesse Turístico

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí

Ano VIII • Edição Nº 1449 • Tapiraí, terça-feira, 27 de outubro de 2026

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder
Executivo
seção I

Poder
Legislativo
seção II

Paço Municipal “Hideo Tiba” • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

www.tapirai.sp.gov.br

zo do § 4º, o Prefeito Municipal proferirá a decisão final do recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, com o que se esgota a instância administrativa.

§6º Na apreciação do recurso, o Prefeito Municipal será auxiliado pela Procuradoria Jurídica do Município, e o seu acolhimento implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§7º O recurso terá efeito suspensivo do ato até que sobrevenha a decisão final, na forma do art. 168 da Lei nº 14.133/21, assegurada à contratada vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§8º O procedimento de extinção contratual correrá de forma concomitante ao processo administrativo sancionatório, sem prejuízo deste, e não afasta a apuração das infrações nem a aplicação das sanções cabíveis.

Seção III Da Advertência

Art. 115. A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração prevista no inciso I do art. 109 deste Decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§1º A advertência possui caráter pedagógico e consiste em censura formal à conduta praticada, com a determinação de que a contratada se abstenha de repeti-la.

§2º A aplicação da advertência será precedida de intimação da contratada para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, sendo vedada a sua aplicação sem prévia oportunidade de contraditório.

§3º O recurso interposto contra a decisão que aplicar a advertência não supre a ausência da defesa prévia de que trata o § 2º.

Seção IV Da Multa

Art. 116. A multa poderá ser:

I- moratória, decorrente do atraso injustificado na execução do contrato, nos termos do art. 162 da Lei nº 14.133/21;

II- compensatória, decorrente de qualquer das infrações previstas no art. 109 deste Decreto, nos termos do art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente entre si, desde que

decorrentes de fatos geradores distintos e observada a proporcionalidade.

Art. 117. A multa moratória incidirá sobre o valor da obrigação inadimplida, nos seguintes percentuais:

I- 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso, do 1º (primeiro) ao 15º (décimo quinto) dia;

II- 1% (um por cento) por dia de atraso, do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia, aplicado em acréscimo ao percentual previsto no inciso I.

§1º A soma das multas moratórias não excederá 30% (trinta por cento) do valor da obrigação inadimplida.

§2º O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a conversão da multa moratória em compensatória, na forma do art. 119 deste Decreto.

§3º Os percentuais previstos neste artigo deverão constar do edital e do contrato.

Art. 118. A multa compensatória não será inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

§1º As faixas aplicáveis a cada infração são as seguintes:

Infração (art. 109)	Faixa mín.	Faixa máx.
I - Inexecução parcial	0,5%	10%
II - Inexecução parcial com dano grave	5%	20%
III - Inexecução total	10%	30%
IV - Não entrega de documentação	1%	10%
V - Não manutenção da proposta	5%	15%
VI - Não celebração do contrato	5%	20%
VII - Retardamento da execução	2%	15%
VIII - Documentação falsa	10%	30%
IX - Fraude na licitação ou contrato	15%	30%
X - Comportamento inidôneo	15%	30%
XI - Frustrar objetivos da licitação	15%	30%
XII - Ato lesivo (Lei nº 12.846/2013)	15%	30%

§ 2º A base de cálculo da multa compensatória é o valor total do contrato, ao passo que a da multa moratória é o valor da parcela ou da obrigação inadimplida.

§ 3º Nas hipóteses em que não houver contrato formalizado, inclusive

quando a infração for praticada na fase licitatória ou no procedimento de contratação direta, a base de cálculo da multa será apurada na seguinte ordem de preferência:

I - o valor da proposta apresentada pelo licitante para o item ou lote a que se refere a infração;

II - na ausência, na desclassificação ou na invalidade da proposta, o valor estimado do item ou lote correspondente, apurado na pesquisa de preços de que trata o art. 23 da Lei nº 14.133/21;

III - na ausência dos parâmetros previstos nos incisos I e II, o valor constante do Documento de Formalização da Demanda ou do Estudo Técnico Preliminar, relativo ao item ou lote.

§4º A base de cálculo adotada e a sua justificativa serão consignadas no formulário de dosimetria e na decisão, vedada a adoção do valor global do certame quando a infração se referir a item ou lote determinado.

§5º O enquadramento na faixa observará a dosimetria de que trata a Seção VII deste Capítulo.

Art. 119. A multa moratória poderá ser convertida em compensatória, cumulada com a extinção unilateral do contrato e com as demais sanções cabíveis, quando:

I- o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias;
II- restar demonstrada a inviabilidade ou a inutilidade da prestação para a Administração; ou
III- a conduta configurar, em tese, inexecução parcial ou total do contrato.

Parágrafo único. A conversão será motivada nos autos e submetida ao contraditório e à ampla defesa, vedada a cobrança cumulativa da multa moratória e da compensatória sobre o mesmo fato gerador e pelo mesmo período.

Art. 120. Tornada definitiva a decisão administrativa que aplicar multa, o infrator será intimado para promover o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento da intimação.

§1º Não realizado o pagamento voluntário no prazo estabelecido no caput, a cobrança administrativa observará, quando cabível, a seguinte ordem:

I- desconto dos valores eventualmente devidos pela Administração

ao contratado, até o limite da multa aplicada e das indenizações cabíveis;

II- sendo os valores devidos pela Administração inexistentes ou insuficientes, execução da garantia contratual prestada, quanto ao saldo remanescente, observados os limites, as coberturas, as condições do respectivo instrumento de garantia e a legislação aplicável; e

III- permanecendo saldo devedor após as providências previstas nos incisos anteriores, ou sendo inexistente ou inexecutável a garantia contratual, adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para cobrança do débito, inclusive inscrição em dívida ativa, quando cabível, nos termos da legislação aplicável.

§2º Para os fins do inc. I do § 1º, se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além do desconto desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou cobrada judicialmente, nos termos do art. 156, § 8º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§3º A contratada será previamente comunicada acerca do desconto a ser realizado sobre os pagamentos eventualmente devidos, com indicação do valor da multa ou indenização, do crédito alcançado e do saldo remanescente, se houver, sem reabertura do prazo de defesa ou recurso contra a sanção administrativa já definitivamente constituída.

§4º O acionamento da garantia contratual observará a modalidade de garantia prestada, as disposições do edital e do contrato, as condições do respectivo instrumento e a legislação específica aplicável.

§5º Todas as providências de cobrança deverão ser registradas nos autos do respectivo processo administrativo, com demonstração dos valores cobrados, descontados, garantidos e eventualmente remanescentes.

Seção V Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 121. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 109 deste Decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§1º O impedimento produz efeitos no âmbito da Administração Pública



Município de Interesse Turístico

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí

Ano VIII • Edição Nº 1449 • Tapiraí, terça-feira, 27 de outubro de 2026

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder
Executivo
seção I

Poder
Legislativo
seção II

Paço Municipal “Hideo Tiba” • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

www.tapirai.sp.gov.br

direta e indireta do Município de Tapiraí e observará o prazo máximo de 3 (três) anos, adotando-se os seguintes prazos-base:

Infração (art. 109) Prazo-base
II – Inexecução parcial com dano grave 1 (um) ano
III – Inexecução total 2 (dois) anos
IV – Não entrega da documentação exigida para o certame 2 (dois) meses
V – Não manutenção da proposta 4 (quatro) meses
VI – Não celebração do contrato 6 (seis) meses
VII – Retardamento da execução ou da entrega do objeto 6 (seis) meses

§2º O prazo-base poderá ser:

I- majorado, na presença de circunstâncias agravantes, até o limite máximo de 3 (três) anos; ou
II- reduzido, na presença de circunstâncias atenuantes, até o limite mínimo correspondente à metade do prazo-base.
§3º Presentes, simultaneamente, circunstâncias agravantes e atenuantes, a autoridade as ponderará de forma motivada e fixará o prazo entre os limites previstos no § 2º.

§4º A majoração e a redução serão proporcionais ao número e à relevância das circunstâncias reconhecidas e deverão ser demonstradas no formulário de dosimetria e na decisão, na forma do art. 126 deste Decreto.

§5º Quando as circunstâncias atenuantes reconhecidas forem de tal relevância que mesmo o prazo mínimo previsto no inciso II do § 2º se revele desproporcional à infração, a autoridade poderá, mediante decisão expressamente motivada, deixar de aplicar o impedimento de licitar e contratar e aplicar as sanções de advertência ou de multa, isolada ou cumulativamente.

§6º O termo inicial do prazo de impedimento é a data da publicação da decisão administrativa definitiva.

§7º A aplicação desta sanção depende da instauração do processo de responsabilização conduzido por comissão, na forma do art. 133 deste Decreto.

Seção VI Da Declaração de Inidoneidade

Art. 122. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 109 deste Decreto, bem como pelas infrações pre-

vistas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que o impedimento de licitar e contratar.

§1º A declaração de inidoneidade impede o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos, adotando-se os seguintes prazos-base:

Infração (art. 109) Com agravante
VIII – Documentação falsa 4 (quatro) anos
IX – Fraude na licitação ou contrato 4 (quatro) anos
X – Comportamento inidôneo 5 (cinco) anos
XI – Frustrar objetivos da licitação 5 (cinco) anos
XII – Ato lesivo (Lei nº 12.846/2013) 5 (cinco) anos
II a VII – Quando justificarem penalidade mais grave que o impedimento 3 (três) anos

§2º O prazo-base poderá ser majorado, na presença de circunstâncias agravantes, ou reduzido, na presença de circunstâncias atenuantes, observados em qualquer hipótese os limites mínimos de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos previstos no art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133/21.

§3º Presentes, simultaneamente, circunstâncias agravantes e atenuantes, a autoridade as ponderará de forma motivada e fixará o prazo entre os limites previstos no § 2º.

§4º A majoração e a redução serão proporcionais ao número e à relevância das circunstâncias reconhecidas e deverão ser demonstradas no formulário de dosimetria e na decisão, na forma do art. 126 deste Decreto.

§5º Nas infrações previstas nos incisos II a VII do art. 109, cujo prazo-base corresponde ao mínimo legal, as circunstâncias atenuantes reconhecidas serão valoradas, de forma motivada, para afastar a declaração de inidoneidade e determinar a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar, na forma do art. 121 deste Decreto.

§6º O termo inicial do prazo é a data da publicação da decisão administrativa definitiva.

§7º A aplicação desta sanção será obrigatoriamente precedida de análise jurídica da Procuradoria Jurídica do Município, cujo parecer será juntado aos autos antes da decisão.

§8º A aplicação desta sanção depende da instauração do processo de responsabilização conduzido por comissão, na forma do art. 133 deste Decreto.

Seção VII Da Dosimetria das Sanções

Art. 123. Na aplicação das sanções serão considerados:

I- a natureza e a gravidade da infração cometida;
II- as peculiaridades do caso concreto;
III- as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
IV- os danos que dela provierem para a Administração Pública;
V- a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Parágrafo único. A dosimetria será obrigatoriamente demonstrada em formulário próprio, juntado aos autos antes da decisão, do qual constarão a infração imputada, a faixa ou o prazo-base aplicável, as circunstâncias consideradas e a memória de cálculo.

Art. 124. São circunstâncias agravantes:

I- a reincidência, assim considerada a prática de nova infração após decisão administrativa definitiva que houver aplicado sanção ao mesmo responsável, no prazo de 5 (cinco) anos;
II- a existência de registro de sanção anterior na Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no CEIS, ou no CNEP, desde que verificado, cumulativamente, que a sanção anterior transitou em julgado na esfera administrativa, que ainda produz efeitos, que se refere ao mesmo sujeito e que guarda pertinência temporal e material com a infração em apuração;
III- o dolo ou a má-fé comprovados, quando não constituírem elemento do tipo infracional imputado;
IV- a obtenção de vantagem indevida em razão da infração;
V- a prática da infração com o concurso de agente público;
VI- o dano ao erário, a interrupção de serviço público essencial ou o risco à saúde ou à segurança de pessoas;
VII - a resistência injustificada à fiscalização, a omissão de informações solicitadas pela Administração ou a inércia do responsável após notificação formal para regularização.

§1º A circunstância prevista no inc. II não poderá ser valorada cumulativamente com a do inc. I em relação ao

mesmo registro.

§2º A mera existência de registro em cadastro de sanções, desacompanhada da verificação prevista no inciso II, não autoriza o agravamento da sanção.

§3º Não serão valoradas como agravantes a apresentação de declaração ou documentação falsa e a prática de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846/2013 quando constituírem a própria infração imputada, nos termos dos incisos VIII e XII do art. 109 e do § 4º do art. 126 deste Decreto.

Art. 125. São circunstâncias atenuantes:

I- a inexistência de sanção administrativa anterior definitiva aplicada ao responsável pelo Município de Tapiraí nos 5 (cinco) anos anteriores à data do fato;
II- a adoção espontânea de providências para mitigar ou reparar os efeitos da infração;
III- a reparação integral do dano antes da decisão;
IV- a colaboração efetiva com a apuração dos fatos;
V- a regularização da obrigação após a notificação da fiscalização e antes da decisão;
VI- a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, devidamente comprovado;
VII- a execução satisfatória de parcela significativa do objeto contratual até a ocorrência da infração;
VIII- a pequena expressão econômica da obrigação inadimplida em relação ao valor total do contrato;
IX- a inexistência de dano efetivo à Administração Pública;
X- o erro escusável na apresentação de documentação exigida no certame, quando evidenciado equívoco no seu encaminhamento e a ausência de dolo ou de má-fé.

§1º A regularização superveniente da obrigação não extingue a responsabilidade pela infração já consumada, sendo considerada exclusivamente na dosimetria da sanção.

§2º Não se valorará como atenuante a circunstância que configure excludente de responsabilidade, caso fortuito ou força maior, hipótese em que será reconhecida a ausência de infração e determinado o arquivamento do processo, com decisão motivada.

Art. 126. A sanção será fixada a partir do percentual-base ou do prazo-base correspondente à infração, observado o seguinte:

I- no caso de multa, o percentual-base será fixado dentro da faixa previs-



Município de Interesse Turístico

Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí

Ano VIII • Edição Nº 1449 • Tapiraí, terça-feira, 27 de outubro de 2026

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder
Executivo
seção I

Poder
Legislativo
seção II

Paço Municipal “Hideo Tiba” • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

www.tapirai.sp.gov.br

ta no § 1º do art. 118 deste Decreto, considerando como critérios preponderantes a extensão do dano causado à Administração e o grau de reprovabilidade da conduta;

II- no caso de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, o prazo-base é o previsto, respectivamente, nos arts. 121 e 122 deste Decreto.

§1º Reconhecidas circunstâncias agravantes, a sanção será majorada; reconhecidas circunstâncias atenuantes, será reduzida; presentes ambas, a autoridade as ponderará de forma motivada.

§2º A majoração e a redução serão proporcionais ao número e à relevância das circunstâncias reconhecidas e observarão, em qualquer hipótese, os limites mínimo e máximo previstos na Lei nº 14.133/21 e neste Decreto.

§3º A fixação de sanção em valor ou prazo diverso do percentual-base ou do prazo-base somente é admitida com a indicação expressa, no formulário de dosimetria e na decisão, das circunstâncias que a justificam.

§4º É vedada a valoração da mesma circunstância, simultaneamente, como elemento do tipo infracional e como agravante.

§5º A ocorrência de uma conduta que se enquadre em múltiplas infrações no âmbito de uma mesma licitação ou relação contratual implicará a aplicação da sanção correspondente à infração de maior gravidade. Na hipótese de conduta classificável em duas ou mais infrações de igual gravidade, será aplicada somente uma penalidade, considerando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstâncias agravantes para fins de dosimetria da sanção.

Seção VIII Do Procedimento

Art. 127. A notícia de infração administrativa poderá ter origem:

I- em comunicação do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quanto às infrações praticadas na licitação ou na contratação direta;

II- em comunicação do fiscal ou do gestor do contrato, quanto às infrações relacionadas à execução contratual.

Parágrafo único. Na hipótese do inc. I, não haverá etapa prévia de notificação para regularização, devendo o

processo sancionatório ser instaurado diretamente.

Art. 128. Constatada irregularidade na execução contratual, o fiscal ou o gestor do contrato notificará a contratada para, em prazo razoável e motivadamente fixado, regularizar a situação ou apresentar justificativas.

§1º A notificação de que trata o “caput” possui natureza gerencial e não se confunde com a intimação para defesa no processo administrativo sancionatório.

§2º A manifestação apresentada pela contratada em resposta à notificação gerencial não constitui defesa administrativa para os fins dos arts. 157 e 158 da Lei nº 14.133/21.

§3º A regularização da situação no prazo concedido encerra a etapa de fiscalização, sem prejuízo da apuração da infração já consumada.

Art. 129. O ato de instauração do processo administrativo sancionatório conterá:

I- a identificação do licitante ou do contratado e do instrumento a que se refere;
II- a descrição clara dos fatos imputados, com indicação de datas, documentos e circunstâncias relevantes;
III- a indicação dos dispositivos do edital, do contrato e da Lei nº 14.133/21 tidos por infringidos;
IV- a classificação jurídica provisória da infração e a indicação das sanções em tese cabíveis;
V- a determinação de intimação do interessado para o exercício do contraditório.

Parágrafo único. A classificação jurídica e a indicação de sanções de que trata o inc. IV possuem caráter provisório e não vinculam a decisão final, que somente será proferida após a instrução, a análise da defesa e a dosimetria.

Art. 130. A intimação do interessado será realizada por meio que assegure a comprovação do recebimento, admitidos o correio eletrônico com confirmação de leitura, a carta com aviso de recebimento, o sistema eletrônico de tramitação de processos e, na impossibilidade de localização, a publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Será assegurado ao interessado, durante todo o processo, o acesso integral aos autos e aos elementos probatórios.

Art. 131. O processo destinado à apli-

cação isolada ou cumulada das sanções de advertência e de multa será conduzido pelo gestor do contrato e observará as seguintes fases:

I- instauração, na forma prevista neste Decreto;
II- intimação do interessado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
III- análise da defesa apresentada ou certificação do decurso do prazo;
IV- dosimetria, na forma da Seção VII deste Capítulo;
V- decisão motivada, com a aplicação da sanção ou o arquivamento do processo;
VI- intimação do interessado da decisão, com abertura do prazo recursal.

Art. 132. O processo destinado à aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, isoladamente ou cumuladas com multa, será conduzido por comissão, na forma do art. 158 da Lei nº 14.133/21.

Art. 133. A comissão de que trata o art. 132 será designada por portaria do Prefeito Municipal e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§1º Da portaria constarão a identificação dos membros, a indicação do presidente, o processo a ser apurado, o endereço eletrônico e o local de instalação da comissão.

§2º A comissão concluirá os seus trabalhos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação da portaria, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante ato motivado da autoridade que a designou.

§3º É vedada a designação, para integrar a comissão, do fiscal ou do gestor do contrato objeto da apuração, bem como do agente de contratação, do pregoeiro ou do membro da comissão de contratação que houver atuado no certame correspondente.

§4º A substituição de membro será formalizada por portaria, sem interrupção do prazo previsto no § 2º.

Art. 134. O processo conduzido por comissão observará as seguintes fases:

I- instalação dos trabalhos, registrada em ata;
II- intimação do interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;
III- decisão motivada da comissão sobre o pedido de produção de provas, sendo indeferidas, de forma funda-

mentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;
IV- produção ou juntada das provas deferidas;
V- intimação do interessado para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exclusivamente na hipótese de deferimento de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão;
VI- elaboração do relatório final, com a dosimetria e a recomendação fundamentada de aplicação de sanção ou de arquivamento;
VII- remessa dos autos à autoridade competente para decisão.

§1º Não apresentada defesa no prazo legal, a comissão lavrará termo de revelia e dará prosseguimento à instrução, sem prejuízo do direito de o interessado intervir no processo em qualquer fase.

§2º O relatório final da comissão possui natureza instrutória e opinativa e não vincula a autoridade competente, que decidirá de forma motivada.

§3º Quando a recomendação for pela declaração de inidoneidade, os autos serão previamente encaminhados à Procuradoria Jurídica do Município, na forma deste Decreto.

Art. 135. A decisão será motivada e conterá a descrição dos fatos apurados, o enquadramento legal definitivo, a apreciação das razões de defesa, a dosimetria aplicada e a sanção imposta ou a determinação de arquivamento.

Parágrafo único. A decisão que determinar o arquivamento será igualmente motivada e o interessado dela será cientificado.

Art. 136. Da aplicação das sanções de advertência, de multa e de impedimento de licitar e contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§2º Para os fins do § 1º, considera-se autoridade superior o Prefeito Municipal.

§3º Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade caberá apenas



Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí

Ano VIII • Edição Nº 1449 • Tapiraí, terça-feira, 27 de outubro de 2026

Município de Interesse Turístico

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder
Executivo
seção I

Poder
Legislativo
seção II

Paço Municipal “Hideo Tiba” • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

www.tapirai.sp.gov.br

pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido pelo Secretário Municipal da pasta no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

§4º O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

§5º É vedado que a decisão do recurso ou do pedido de reconsideração resulte em agravamento da sanção aplicada ao recorrente.

§6º Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pela Procuradoria Jurídica do Município, que dirimirá dúvidas e a subsidiará com as informações necessárias.

Art. 137. Tornada definitiva a decisão na esfera administrativa, a Divisão de Licitações e Contratos providenciará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data em que a decisão se tornar definitiva:

- I- a publicação do extrato da penalidade no Diário Oficial do Município;
- II- o registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- III- o registro no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- IV- a manutenção e a atualização dos dados relativos às sanções aplicadas.

Parágrafo único. Sobrevindo decisão que cancele ou reforme a sanção, os registros serão imediatamente retificados ou baixados.

Seção IX Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 138. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que

utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133/21 ou para provocar confusão patrimonial.

§1º Reconhecida a hipótese do “caput”, os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§2º A desconsideração será processada como incidente nos próprios autos e observará obrigatoriamente:

I- a inclusão formal, no processo, de todas as pessoas físicas ou jurídicas que possam ser atingidas;

II- a intimação individual de cada pessoa incluída, com a descrição específica dos fatos que lhe são imputados e a indicação dos fundamentos da desconsideração;

III- a concessão de prazo de 15 (quinze) dias úteis para defesa própria, com acesso integral aos elementos probatórios;

IV- a análise jurídica prévia da Procuradoria Jurídica do Município;

V- decisão motivada que demonstre a presença dos requisitos legais.

§3º É vedada a extensão dos efeitos da sanção a pessoa que não tenha sido formalmente incluída no processo e regularmente intimada na forma deste artigo.

Seção X Da Reabilitação

Art. 139. É admitida a reabilitação do licitante ou do contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, mediante requerimento, exigidos cumulativamente:

I- a reparação integral do dano cau-

sado à Administração Pública;
II- o pagamento da multa;
III- o transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos, no caso de declaração de inidoneidade;
IV- o cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
V- a análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

§1º Nas sanções aplicadas em razão das infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 109 deste Decreto, a reabilitação exigirá, adicionalmente, a comprovação da implantação ou do aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

§2º O não atendimento de qualquer dos requisitos implica o indeferimento do pedido, em decisão motivada da qual o requerente será cientificado.

§3º Deferida a reabilitação, a autoridade determinará a baixa dos registros nos cadastros de que trata o art. 137 deste Decreto.

Seção XI Da Prescrição

Art. 140. A prescrição da pretensão punitiva ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I- interrompida pela instauração do processo de responsabilização;

II- suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III- suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Parágrafo único. O controle do prazo prescricional será verificado e certificado nos autos no momento da instauração do processo e antes da

decisão.

Seção XII Das Disposições Complementares

Art. 141. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133/21 que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

CAPÍTULO XXVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 142. Na ausência de regulamento específico, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, aplica-se no que couber, aquele estabelecido pelo Poder Executivo federal.

Art. 143. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 144. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto de modo a padronizar e automatizar procedimentos.

Art. 145. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica revogado o Decreto nº 05, de 11 de janeiro de 2024.

PAÇO MUNICIPAL “HIDEO TIBA”
EM 27 DE OUTUBRO DE 2026

ARALDO TODESCO
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA
ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA

ANNE LOUISE SOUZA OLIVEIRA PISKE
Chefe de Gabinete do Prefeito



Paço Municipal
(15) 3277.4800

Polícia Militar
(15) 3277.1172
Polícia Civil
(15) 3277.1109 | 3277.1327

Santa Casa de Tapiraí
(15) 3277.1552 | 3277.1790
Centro de Saúde
(15) 3277.1303 | 3277.1413
Estratégia Saúde da Família - Tapiraí
(15) 3277.1162
Estratégia Saúde da Família - Turvo
(15) 3277.5430
Agendamento Transporte Saúde
(15) 99755.4457
Vigilância Sanitária
(15) 3277.1144
Secretaria da Educação
(15) 3277.1150 | 3277.1327
Secretaria Assist. e Desenv. Social
(15) 3277.1145 | 3277.1525

SABESP
Emergência 195
Central de atendimento
0800 055 0195
Ouvidoria: 0800 055 0565

ANA - Agência Nacional de Águas
(61) 2109.5400 | (61) 2109.5252
Ouvidoria - (61) 2109.5400 | 2109.5252
ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica
Atendimento 167
Central Atendimento 0800 727 2010
Ouvidoria: 0800 727 0167

SABESP Tapiraí 15 3277.1188
CRAS 15 3277.1388
Terminal Turístico 15 3277.1233
Casa da Agricultura 15 3277.1144
Conselho Tutelar 15 3277.1221
Detran 15 3277.1813
Câmara Municipal 15 3277.4400
Correios 15 3277.1200
Elektro 0800 701 0102
IBAMA - Linha Verde 0800-618080
Polícia Florestal - 190
(15) 3228-2525 / (15) 3228-2758
Polícia Ambiental SP
(11) 5085.2100



Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí

Ano VIII • Edição Nº 1449 • Tapiraí, terça-feira, 27 de outubro de 2026

Município de Interesse Turístico

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder
Executivo
seção I

Poder
Legislativo
seção II

Paço Municipal “Hideo Tiba” • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

www.tapirai.sp.gov.br

AVISO – COLETA DE LIXO CENTRO – TAPIRAÍ

A coleta de lixo na área urbana
é de **casa em casa!**



 **Local: Centro**

Dias de Coleta:



Lixo Comum: Segunda, Quarta e Sexta-feira

Lixo Reciclável: Terça-feira



O lixo deve ser colocado
em frente a sua casa até as
6h da manhã

 **Atenção:**



✓ Use sacos bem fechados até **100L**



✓ Mantenha fora do alcance dos animais

É SEU dever manter a sua calçada limpa



 **É PROIBIDO:**



Jogar lixo em bueiros,
ruas e córregos.



Cuidar da cidade é dever de todos!



PREFEITURA DE
TAPIRAÍ
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí

Ano VIII • Edição Nº 1449 • Tapiraí, terça-feira, 27 de outubro de 2026

Município de Interesse Turístico

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder
Executivo
seção I

Poder
Legislativo
seção II

Paço Municipal “Hideo Tiba” • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

www.tapirai.sp.gov.br

AVISO – COLETA DE LIXO

DISTRITO DO RIO TURVO

A coleta de lixo na área urbana
é de **casa em casa!**



Local: Distrito do Rio Turvo

Dias de Coleta:



Lixo Comum: Terça e Quinta-feira

Lixo Reciclável: Sexta-feira



O lixo deve ser colocado
em frente a sua casa até as
6h da manhã



Atenção:



✓ Use sacos bem fechados até **100L**



✓ Mantenha fora do alcance dos animais

É SEU dever manter a sua calçada limpa



É PROIBIDO:



Jogar lixo em bueiros,
ruas e córregos.



Cuidar da cidade é dever de todos!

